

01-0475/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 475/2017 DE 12/07/2017

Promovente:

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB)

Ementa:

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO PATRIMONIAL.

Observações:



Folha nº 01 do processo
nº 01-475 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101

[Handwritten signature]

Projeto de Lei nº /17, do Vereador Caio Miranda Carneiro (PSB)

PL

475/2017

Cria o Fundo Municipal de Gestão Patrimonial.

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Gestão Patrimonial, de natureza orçamentária, destinado à racionalização, modernização e administração da gestão de direitos e obrigações patrimoniais da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º. Constituem receitas e despesas do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial:

I – Receitas provenientes de encaixes gerados pelos seguintes ativos:

- a) dívida ativa;
- b) imobilizado;
- e) intangíveis;

II – Despesas correspondentes a:

- a) encargos previdenciários;
- b) obras públicas e instalações;
- c) equipamentos e material permanente;
- d) encargos com desapropriações;
- e) encargos do passivo não circulante (dívida ativa).

Art. 3º. O Fundo Municipal de Gestão Patrimonial terá a seguinte estrutura administrativa:

- I – Conselho Gestor;
- II – Unidade Gestora.

Art. 4º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial será composto por membros indicados pela Administração Pública Municipal e por representantes de

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e 09 e folha de informação
sob nº 04. 09.08.17
Ass: _____

Karlus Indonilo de Andrade
Assistente Parlamentar
6GP/22



Folha nº 02 do processo
nº 01.475 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101 15

entidades da sociedade civil, conforme dispuser o decreto de sua regulamentação, assegurando o equilíbrio entre essas representações.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial será presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 5º Caberá ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial a supervisão, acompanhamento e controle de suas ações.

Art. 6º A Unidade Gestora do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial será exercida pela Coordenadoria de Metas e Resultados, à qual ficam acrescidas essas atribuições.

Art. 7º. As alienações de ativos, promovidas para a capitalização do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial, serão precedidas de estudos específicos sobre a sua viabilidade técnica e econômico financeira, e serão realizadas sempre nos termos da legislação de licitações e contratos da Administração Pública vigente.

Art. 8º. As disposições dessa lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CAIO MIRANDA CARNEIRO
VEREADOR
RF 40.598



Folha nº 03 do processo
nº 01-475 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ARAÚJO
DE 1954

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo criar o fundo de um fundo de gestão patrimonial no Município de São Paulo, implementando instrumento adequado à Nova Contabilidade Pública.

O setor público desde o início desta década vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos no que tange aos aspectos contábeis, onde através da publicação das Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, busca-se a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

A contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco restrito e passa a ter um enfoque patrimonial, onde se faz necessário verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados a manter os entes públicos.

É dever das administrações municipais planejar, organizar e implementar políticas públicas de gestão dos ativos municipais, visando a produção de recursos e resultados que ampliem a capacidade de investimentos do Município, com impacto na qualidade e abrangência dos serviços públicos municipais.

Para além da demonstração contábil das receitas e despesas realizadas, a presente proposta objetiva resultados das ações relacionadas à gestão dos ativos municipais, tais como a Dívida Ativa, o Ativo Imobilizado e os Intangíveis.

A gestão eficaz e eficiente dos ativos municipais pode se transformar numa importantíssima fonte de recursos, capaz de apoiar e alavancar os investimentos necessários tanto para o fomento na infraestrutura do Município quanto para o aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais.

Com a criação do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial, a Administração Municipal ficará melhor aparelhada para lidar com as questões de gestão de ativos municipais, gerando e implementando políticas públicas, projetos e operações que contribuam para a maximização e otimização do emprego, conservação e destinação dos ativos municipais.



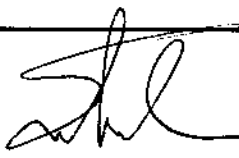
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 475 de 2017, 09.08.17 (a) _____

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar

SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 08 AGO 2017
Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública.
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/8/17 AS 18 HS
 POR AL

SAIDA: 12/09/2017 AS: 16 HOO ASS: AL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05 e 06 12/09/17

Ass. Sec. AL Conselho

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL nº 475/17**

Realizada a pesquisa a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas de licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências – especialmente art. 17 e seguintes – “alienação de bens da Administração Pública”;

- Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil – cópia parcial: especialmente art. 98 e seguintes – “bens públicos”;

- Lei Federal nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos; altera a Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, e os Decretos-Lei nos 3.438, de 17 de julho de 1941, 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; e revoga dispositivo da Lei no 13.139, de 26 de junho de 2015;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo (especialmente art.110 e seguintes, inclusive o art. 112, que dispõem sobre “bens municipais”);

- Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias – SPP, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Fls. 8
Proc. Nº 475-17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

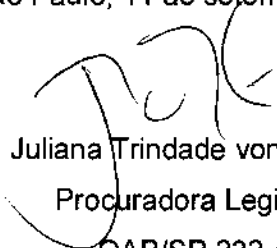
- Lei Municipal nº 16.651, de 16 de maio de 2017, que cria o Conselho Municipal de desestatização e parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento;

- Decreto Municipal nº 56.914, de 19 de dezembro de 2016, que regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, previsto pelos artigos 337 e seguintes da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico – PDE;

- Decreto nº 56.914, de 5 de abril de 2016, que atribui competência ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano no tocante à transferência de administração de bens imóveis municipais; revoga expressamente o Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, e o inciso V do artigo 11 do Decreto nº 56.268, de 22 de julho de 2015.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12/09/17 às 16:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hos
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / A Vereadora

RINALDI DI GIULIO

Fora Salto

Sala de Trabalho da Comissão de Constituição e Justiça e

em 25/09/2017

Presença

Obs: O presente documento é válido por 6 dias úteis